



Câmara Municipal de Candói

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.486/0001-30

Lei Nº 1.332 de 06 de junho de 2016.

Dispõe sobre a Fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Candói, para o quadriênio 2017/2020.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 50 § 8º. da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. – O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Candói para o quadriênio 2017/2020 será estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º. – Os Vereadores da Câmara Municipal receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais).

Art. 3º. – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 9.700,00 (Nove mil e setecentos).

Parágrafo Único – O substituto legal que na forma regimental assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

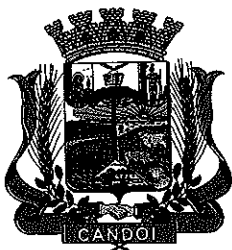
Art. 4º. – Em caso de substituição, os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional ao número por participação em sessão plenária, ordinária e extraordinária, ou, em caso de não participar de sessões plenárias, das reuniões nas Comissões Permanentes ou, ainda ausência destas, de 1/30 por dia de substituição.

Art. 5º. – O Subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, §7º, não serão remuneradas.

Art. 6º. – A licença do vereador, por motivo de doença, desde que comprovada e aprovada, nos

A



Câmara Municipal de Candói

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.486/0001-30

Parágrafo 1º. – Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

Parágrafo 2º. – Em caso de o vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 7º. – O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor atualizado anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas de recomposição geral da remuneração dos servidores do Município.

Art. 8º - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Nº. 101.

Parágrafo 1º. – A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importação na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

Art. 9º. – Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos demais servidores e agentes políticos do Legislativo Municipal.

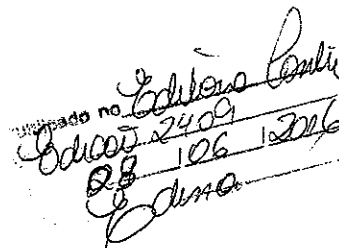
Parágrafo Único – Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios dos Vereadores nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 10. – As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º. de janeiro de 2017.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Candói, em 06 de junho de 2016.


AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA
Presidente


Assinado no
Candói 2409
28 106 12016
J. Lima